



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SUBSTITUTIVO Nº 002, DE 2019 – CAS**  
**(Do Sr. Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 285, de 2019, que altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 285, de 2019, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Deputado Martins Machado)**

**Altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF e dá outras providências, para garantir o funcionamento da medida em todo o período de prestação do serviço.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF obrigada a destinar vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência em período integral.**

**Parágrafo único. São de uso misto os vagões não destinados ao uso exclusivo de mulheres e pessoas com deficiência.**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 285, 2019
Fls. Nº 13, 14



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.678/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º Compete à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF a fiscalização e o cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitando-se os responsáveis, em caso de descumprimento, às sanções administrativas cabíveis.**

**Art. 3º O desrespeito à exclusividade de que trata o art. 1º sujeita o usuário infrator ao pagamento de multa de R\$ 150,00, elevada para R\$ 1.000,00 na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

**§1º Os valores de que trata o *caput* devem ser atualizados anualmente nos termos da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.**

**§2º Em caso de recusa do usuário infrator de se retirar do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência, deve ser conduzido pelo serviço de segurança do Metrô/DF à Delegacia de Polícia.**

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 5.678/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.848, de 1º de junho de 2012.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2019.

  
DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA  
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 285, 2019
Fis. Nº 14